

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 26/2018.

1
2
3
4 Às 14 horas do dia 03 de maio de 2018, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços
5 Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sito à
6 Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi dá início
7 a presente Sessão Ordinária com a presença da Conselheira Eleonora da Silva Martins, do
8 Conselheiro João Nascimento da Silva, do Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro
9 Cleber Domingues e da Diretora-Geral Lisiane Dworzecki. Estão presentes na Sessão os
10 representantes do usuário Pedro Zortea, os senhores Rudimar Zortea e Plínio Friedrich. **1-**
11 **Apreciação das Minutas.** 1.1-Minutas das Atas – nº19/2018, nº20/2018 e nº 21/2018. O
12 Conselho Superior aprova por unanimidade as minutas de atas nº19/2018, nº20/2018 e
13 nº21/2018 com adequações na ata nº19/2018. **2- Matérias: 2.1 - Análise do Processo nº**
14 **000124-39.00/13-7 que trata do Recurso da usuária Screw Indústria Metalmeccânica**
15 **Ltda. contra a AES-SUL pela cobrança referente à recuperação de consumo não**
16 **registrado.** Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva. Conselheira Revisora:
17 Eleonora da Silva Martins. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi passa a palavra ao
18 Conselheiro Relator que de imediato registra o recebimento de notificação extrajudicial
19 da empresa Screw Indústria Metalmeccânica S.A, notificando a AGERGS de que a
20 referida empresa ingressou em juízo contra a decisão da Companhia logrando obter
21 ganho de causa em instância final no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,
22 encaminhando junto com a notificação a decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de
23 Justiça ao relato do Desembargador Sergio Luiz Gracibek, integrante ainda desta
24 referida Câmara os Desembargadores Nilton Luiz Medeiros Fabricio e o Presidente Irineu
25 Mariani. Coloca que a decisão foi por unanimidade da referida corte e esta decisão
26 transitou em julgado ultimamente. Nestas condições a empresa Screw solicita então o
27 arquivamento do referido processo. O Conselheiro João Nascimento da Silva faz uma
28 breve consideração antes de solicitar a decisão do Conselho: coloca que a matéria que
29 trata o recurso da AES SUL é matéria recorrente na Casa e desde que ingressou na
30 AGERGS tem feito algumas discussões a respeito destas questões pela imposição de
31 penalidades aos usuários dos serviços públicos concedidos de energia elétrica. Faz a
32 leitura da ementa do acórdão para que junto com as assessorias técnicas da Casa possam
33 examinar melhor a matéria e então verificar se as posições adotadas devem permanecer
34 ou não. Informa, antes da leitura, que o acórdão foi julgado no dia 10 de abril de 2018. A
35 despeito da notificação que a empresa encaminha junto como acórdão e com a
36 experiência da Secretaria Executiva pede o arquivamento do referido processo. O
37 Conselheiro-Presidente abre espaço para manifestação. Por unanimidade o Conselho
38 Superior vota pelo arquivamento do processo. **2.2- Análise do Processo nº**
39 **0083.39.00/16-1 que trata de recurso do usuário Pedro Santos Zortea e Cia. Ltda em**
40 **relação à AES-SUL (atual RGE SUL) decorrente de irregularidade na medição de**
41 **consumo de energia elétrica.** Conselheira Relatora: Eleonora da Silva Martins.
42 Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente Isidoro Zorzi
43 passa a palavra a Conselheira Relatora para a leitura do relatório. Após, abre-se espaço
44 regimental para manifestações. Com a palavra o representante do usuário Pedro Santos
45 Zorte, o Senhor Rudimar Zortea relata que ao chegar no seu comércio para trabalhar, a

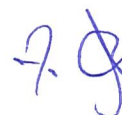
1 Ata nº 26/2018(Aprovada na Sessão nº34 /2018 –05/06/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 energia não estava muito boa e em seguida procurou saber o que estava acontecendo; não
47 encontrando nada chamou um eletricista e como o mesmo não pode ir no momento, foi
48 até a rua para ver se existia fornecimento. Quando foi até o relógio constatou que estava
49 violado, com o cadeado quebrado e com dois fios cortados. Diz que imediatamente
50 contatou com a Concessionária AES Sul perto do meio dia e a Companhia só chegou por
51 volta das 18 horas. Relata que a primeira equipe que chegou queria cortar o fornecimento
52 e ele solicitou que não fosse cortada a energia porque precisava trabalhar. O funcionário
53 foi até o veículo da empresa e ficou em torno de meia hora no telefone, fez o registro com
54 fotos e disse que deixariam o fornecimento e que no outro dia outra equipe iria resolver.
55 Passaram-se dois dias para que a outra equipe voltasse no local. Durante esses dias
56 apenas as lâmpadas não funcionavam direito. Passado os dois dias outra equipe veio até o
57 local e perguntou se era só aquele problema e disse então que era só ligar e que ficaria
58 bom. O usuário confirma que dentro da casa de chaves havia uma serra, um alicate, uma
59 vela e os lacres rompidos. Diz que perguntou ao funcionário como ficaria e informaram
60 que os lacres eram de responsabilidade de outra equipe. Foram embora, o usuário ligou os
61 fios que estavam cortados e a energia voltou ao normal, colocou novo cadeado, trancou e
62 voltou a trabalhar. No mês seguinte a conta veio normal, um pouco a mais que no verão;
63 informa que no outro mês, a mesma coisa e ele nunca mais olhou no relógio, continuou
64 trabalhando. No terceiro mês, estava trabalhando e recebeu a visita de um rapaz para
65 notificá-lo. Informou ao rapaz que não tinha feito nada, mas o rapaz lhe informa que ele
66 tinha que assinar ou ir até a AES Sul. Assinou a notificação e foi até a AES Sul onde foi
67 apresentada a multa; relatou os fatos na Concessionária e informou que não teria como
68 pagar aquele valor; recebeu como resposta que ele poderia parcelar a dívida, que poderia
69 recorrer, e foi o que fez. Afirma que nunca pegou energia elétrica de ninguém, que não
70 faz isso e que não consegue entender o que aconteceu ressaltando ainda que não tem
71 condições de pagar a multa. O Presidente devolve a palavra a Conselheira-Relatora para a
72 fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1 – Não conhecer o recurso**
73 **interposto pelo usuário Pedro Santos Zortea e Cia. Ltda., por intempestivo,**
74 **mantendo a decisão final da Gerência de Energia Elétrica autorizando a cobrança**
75 **de R\$ 16.423,44 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro**
76 **centavos) aplicada pela AES-SUL (atual RGE-SUL). 2 – Oficiar as partes da**
77 **presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a**
78 **partir do recebimento da correspondência.** O Conselheiro-Presidente passa a palavra
79 ao Conselheiro Revisor que registra: em conformidade com o disposto no Regimento
80 Interno da AGERGS, revisou o relatório e confirma a sua correção quanto à descrição dos
81 fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla
82 defesa. Quanto à decisão, aguardará a discussão do Conselho para proferi-la. A matéria
83 está em discussão. O Conselheiro Cleber Domingues pergunta ao usuário se foi feito um
84 boletim de ocorrência para registrar o ocorrido. O usuário informa que não fez registro
85 policial, apenas ligou imediatamente para a Concessionária. O Conselheiro Revisor João
86 Nascimento da Silva se manifesta dizendo que está indeciso, pois de um lado o usuário
87 com suas considerações, dizendo que chamou a empresa para verificar o que aconteceu,
88 tendo a empresa, comparecido quatro vezes no local e não conseguiu identificar nem a
89 autoria e nem comprovou o acréscimo de consumo; de outro lado tem uma dificuldade a
90 respeito do prazo para interposição do recurso, que foi avisado no dia 12 de junho que era

2 Ata nº 26/2018(Aprovada na Sessão nº34 /2018 –05/06/2018).



o último dia para apresentar a interposição do recurso que foi ajuizado no dia 19 de junho, uma semana após e por isso está em dúvida. O Conselheiro Luiz Dahlem propõe aos Conselheiros escutarem a palavra do Gerente de Energia Elétrica-Alexandre Jung. O Gerente de Energia Alexandre Jung se pronuncia dizendo que não lembra bem os detalhes do processo, mas pelo que foi verificado foi à contestação da Distribuidora que demonstrou o TOI com a comprovação e documentação regulatória. Quanto ao mérito, quanto às alegações das idas e vindas da Distribuidora, diz que possuem o registro do TOI. Momentos anteriores e trâmites que houve entre o consumidor e a distribuidora não foram averiguados. Informa que poderia ter acontecido alguma lacuna que poderia ser resgatado junto a Distribuidora, mas para acontecer seria necessário fazer uma diligência para buscar mais informações dentro dos momentos que foram relatados. A Conselheira Relatora Eleonora da Silva Martins coloca que diante dos relatos trazidos pelo usuário quando este se manifesta podem restar ainda alguns pontos para serem esclarecidos e para ela dois fatos citados no relatório e no voto merecem uma atenção mais detalhada; cita em primeiro que o consumidor afirmou que notificou a Concessionária que havia um problema no medidor e foi através disso que resultou o termo TOI; destaca que em outro processo semelhante os Conselheiros foram orientados pela Diretoria Jurídica para dar um tratamento diferenciado quando o próprio usuário informa a empresa que seu aparelho de medição está com problemas. E o outro contraponto é o da Concessionária que informou que não retornou antes por ser impedida de acessar o medidor e esta informação não confere com o que o usuário informou, segundo ele a Concessionária foi chamada e não compareceu no local. Diante destes dois pontos a Conselheira Relatora sugere que se suspenda o voto e o processo até que sejam esclarecidos estes dois pontos. O Conselho Superior aprova por unanimidade a sugestão da Conselheira Relatora Eleonora da Silva Martins que pede a suspensão do processo para buscar maiores esclarecimentos sobre a matéria. O Presidente informa aos representantes que serão comunicados da nova data de análise da matéria. O Conselheiro- Presidente passa a condução dos trabalhos ao Conselheiro Luiz Dahlem tendo em vista que faz parte da análise da próxima matéria. **2.3- Análise do processo nº 000469-39.00/16-7 que trata de recurso da empresa Santa Cruz Rodovias S/A contra Auto de Infração nº 005/2014 emitido pelo DAER.** Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva. Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi. Antes do início da análise do processo o Conselheiro no Exercício da Presidência Luiz Dahlem registra o recebimento de um ofício da empresa Santa Cruz Rodovias e faz a leitura do documento para conhecimento do Conselho Superior. Após passa a palavra ao Conselheiro Relator para a leitura do relatório. Não havendo inscrição de representantes das partes o Conselheiro Luiz Dahlem devolve a palavra ao Conselheiro Relator para a fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: **1 – Determinar a nulidade da decisão contida nos Ofícios nº 351/2017 e nº 352/2017 por ter sido proferida por autoridade destituída de competência regimental, tornando sem efeito todos os atos posteriores à sua expedição, inclusive a manifestação da Santa Cruz Rodovias S/A protocolado em 11/10/2017. 2 – Não conhecer o Recurso Voluntário interposto pela empresa Santa Cruz Rodovias, mantendo a penalidade de multa de 600 URMs, objeto do Auto de Infração nº 0005/2014 emitido pelo DAER/RS. 3- Devolver o presente expediente ao DAER para que calcule o valor atualizado da multa a ser aplicada, cientificando a concessionária para que efetue o**

3 Ata nº 26/2018(Aprovada na Sessão nº34 /2018 –05/06/2018).

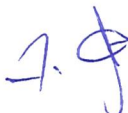
AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



136 pagamento no prazo de trinta dias, conforme item 13.2.9 do Contrato de Concessão
137 nº PJ/CD/089/98. 4 - Oficiar a PGE acerca da presente decisão, tendo em vista a
138 existência de ação judicial referente ao desequilíbrio econômico-financeiro da
139 concessão. 5 - Oficiar as partes da presente decisão. O Conselheiro Luiz Dahlem passa
140 a palavra ao Conselheiro Revisor que acompanha o voto do Conselheiro Relator. A
141 matéria está em discussão. Com a palavra o Conselheiro Cleber Domingues faz um breve
142 relato histórico sobre o processo: relata que no ano de 2002 foi feito pelo Governo do
143 Estado um documento repactuando algumas bases com as Concessionárias, denominado
144 de PER e para cada Concessionária foram incluídas algumas recomendações que
145 deveriam ser revistos em 2005 e não foram. Diz que, entretanto, as obrigações que foram
146 incluídas não significavam que não existiam, elas existiam no PBE e no PE, elas foram
147 antecipadas no PER. Coloca que em momento algum existe a exclusão do projeto básico
148 de exploração rodoviária, o que não está contemplado no PER permanece igual no PBE e
149 no PE, que são as documentações que deram base ao edital de concessão. Diz que a
150 alegação da Representante da empresa está completamente equivocada, o que ocorreu é
151 que todas as Concessionárias moveram ação contra o Estado por indenização e que a
152 defesa do Estado foi baseado no PBE e o PE, justamente porque é um documento em que
153 a Advogada está tentando defender-se de uma multa cobrada pelo DAER muito tempo
154 depois; diz que esta é uma multa por obras não executadas que estão no PBE e no PE,
155 justamente porque o PER não existia mais tendo em vista a sua extinção em 2005. Coloca
156 que a manifestação do Conselheiro Relator vem bem ao encontro do que historicamente
157 as coisas estão sendo contempladas aqui. Em seguida a Conselheira Eleonora da Silva
158 Martins se manifesta dizendo que algumas questões ficaram um pouco confusas no
159 processo, conforme relatou o Conselheiro João Nascimento da Silva. Coloca que houve
160 vários problemas de ordem processual que em última instância foram resolvidos no
161 momento em que a empresa apresentou recurso a decisão tomada pelo Presidente,
162 indevidamente, mas tomada pela Agência em que a empresa manifesta-se sobre o mérito
163 da questão. Coloca que seu incômodo é porque este recurso não foi analisado, ele foi
164 encaminhado ao Relator e para a Diretoria Jurídica onde se constatou que não poderia ser
165 tomada a decisão pela Presidência e o mesmo voltou para o Relator. No entanto o mérito
166 desse recurso não foi analisado. Coloca que não se sente confortável com relação ao
167 processo porque a análise do recurso não foi feita. O Conselheiro João Nascimento da
168 Silva esclarece que o mérito não foi analisado porque não há recurso, ele não foi assinado
169 e nem contemplado porque não tem assinatura. A Conselheira Eleonora da Silva Martins
170 diz que existiram dois recursos, o primeiro que foi protocolado no DAER que veio sem
171 assinatura, mas em outubro de 2017 foi protocolado outro recurso que não foi analisado
172 do mérito porque foi constatado que houve um erro da Agência ao emitir uma decisão
173 pela Presidência, afirmando que este segundo recurso é o que não foi analisado. O Diretor
174 Jurídico Vinícius Ilha registra que de certa forma entendem a manifestação da
175 Conselheira Eleonora da Silva Martins de que existe um recurso em outubro que foi
176 firmado pela empresa em função de um ofício encaminhado pelo Conselheiro- Presidente
177 na época, mas informa que ficou consignado na informação jurídica na seguinte forma:
178 como já existe manifestação jurídica por recurso apresentado pela empresa Santa Cruz,
179 que não contém assinatura e que foi objeto da descida do processo para o Jurídico e no
180 qual concordaram, diz que a análise ficará restrita ao questionamento suscitado pelo

4 Ata nº 26/2018(Aprovada na Sessão nº34 /2018 –05/06/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



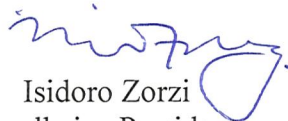
181 Conselheiro Relator, porque a sugestão da Diretoria Jurídica seria pela nulidade da
182 decisão emanada pelo Conselheiro-Presidente da época Alcebídes Santini e que por isso o
183 recurso apresentado pela empresa também não possui valor e este foi o motivo pelo qual
184 o mesmo não foi analisado. A matéria está para votação. O Conselho Superior aprova por
185 unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor. **3-Comunicações.**
186 **3.1 – Foram distribuídos ao Conselho Superior para análise e deliberação os**
187 **seguintes processos: Processo nº 000849-39.00/17-4** que trata do Reajuste tarifário do
188 Sistema do Transporte Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana de Porto
189 Alegre de 2018 e revisão tarifária extraordinária do IPCA/IAP, conforme solicitação das
190 delegatárias não contempladas no processo de reajuste tarifário de 2017. Relatora:
191 Conselheira Eleonora da Silva Martins; Revisor: Conselheiro Luiz Dahlem. **Processo nº**
192 **000357-39.00/18-8** que trata do Reajuste Tarifário do Sistema AUSUL 2018. Relator:
193 Conselheiro João Nascimento da Silva; Revisor: Conselheiro Alcebídes Santini. **Processo**
194 **nº 002159-39.00/15-7** que trata de Recurso da CEEE a Resolução Decisória nº295/2017,
195 que cancelou a cobrança de recuperação de consumo não registrado da usuária Clara
196 Maria Veloso. Relator: Conselheiro Luiz Dahlem ; (Dispensado Revisor por analogia
197 ao art. 93 do RI). **Processo nº 001816-39.00/15-1** que trata do Recurso da CEEE a
198 Resolução nº293/2017, que cancelou a cobrança de recuperação de consumo não
199 registrado do usuário Milton Mazzilli Pires. Relator: Conselheiro Cleber Domingues;
200 (Dispensado Revisor por analogia ao art.93 do RI). **Processo nº 000060-39.00/17-8** que
201 trata da Revisão Tarifária Ordinária para serviços de Travessia Hidroviária de Passageiros
202 entre Triunfo e São Jerônimo. Relator: Conselheira Eleonora da Silva Martins; Revisor:
203 Conselheiro Alcebídes Santini. **3.2- Recebimento de e-mail da ANEEL com abertura**
204 **de Consulta Pública Nº002/2018, por meio de intercâmbio documental,** com o
205 propósito de obter subsídios relativos à necessidade de aperfeiçoamentos na estrutura
206 tarifária aplicada às unidades consumidoras do Grupo B (Baixa Tensão) e os impactos
207 associados à sua aplicação. As contribuições podem ser enviadas até o dia 11 de maio de
208 2018. **3.3 - Recebimento de e-mail da ANEEL com abertura de Audiência Pública**
209 **Nº017/2018, por meio de intercâmbio documental,** com o propósito de obter subsídios
210 para o aprimoramento do processo de revisão tarifária periódica da Receita Anual
211 Permitida - RAP das concessionárias de transmissão, a vigorar a partir de 1º de julho de
212 2018. As contribuições podem ser enviadas até o dia 14 de maio de 2018. **3.4 -**
213 **Recebimento de convite da Assembleia Legislativa do Estado, do Deputado da**
214 **Bancada Progressista-Frederico Antunes para a Audiência Pública,** com o objetivo
215 de fazer uma atualização acerca dos investimentos no Estado, para as Linhas de
216 Transmissão de Energia do Lote A. O evento ocorrerá no dia 09 de maio, quarta-feira, às
217 9h30 na Sala João Neves da Fontoura – Plenarinho, no Palácio Farroupilha. **4 –**
218 **Assuntos Gerais. 4.1 - Deliberar sobre a data da Consulta e Audiência Pública do**
219 **processo nº 000247-39.00/17-0 da Nota Técnica 02/2017-DT que trata da revisão**
220 **tarifária do Transporte Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso e Suburbano**
221 **do Interior, despachos e Encomendas.** Consulta Pública - de 07 a 21 de maio;
222 Audiência Pública - 18 de maio - sexta-feira, às 10h00. **4.2- Deliberar sobre a data da**
223 **Consulta e Audiência Pública do processo n.º 000849-3900/17-4,** referente ao reajuste
224 e à revisão extraordinária do Transporte Intermunicipal Metropolitano da RMPA.
225 Consulta Pública - de 07 a 21 de maio; Audiência Pública - 18 de maio - sexta-feira, às

5 Ata nº 26/2018(Aprovada na Sessão nº34 /2018 –05/06/2018).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



14h00. O Conselheiro Luiz Dahlem solicita a Relatora do referido processo que transfira a data da Audiência Pública para o dia 21 de maio, pois na data do dia 18 estará de férias e gostaria de acompanhar a Audiência Pública. A Conselheira Eleonora da Silva Martins diz que é possível mudar a data, mas sugere a modificação das duas audiências para a mesma data. O Conselho Superior aprova a sugestão do Conselheiro Luiz Dahlem e da Conselheira Relatora Eleonora da Silva Martins. **O Conselheiro-Presidente registra o Item 3.5 - Está pautada para o dia 10 de maio, Sessão Ordinária nº 28/2018, a análise do processo nº 001786-39.00/15-6 que trata de recurso do usuário Gilberto Carvalho contra a CEEE-D referente à recuperação de consumo não registrado.** Conselheira Relatora Eleonora da Silva Martins e Conselheiro Revisor João Nascimento da Silva. **Ainda em Assuntos Gerais.** Em relação às comunicações o Conselheiro João Nascimento registra que se a revisão proposta não estiver com um exame detalhado, relacionado ao preço da tarifa, a modicidade tarifária que é princípio para fixação, já adiante que terá a sua posição contrária. **O Conselheiro-Presidente passa a palavra para a Diretora Geral que faz 3 comunicações:** informa o cancelamento da reunião com a Secretaria de Minas e Energia para tratar do estudo da minuta revisada do projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de gás canalizado, assim que tiver nova data ela será informada. **Registra sobre o contato feito por dois servidores da Agência reguladora do Paraná, que estarão em Porto Alegre e gostariam de visitar a AGERGS** para assistirem como visitante da Sessão do Conselho e conversarem com a Diretoria Jurídica e com a GPE e **por último informa sobre o mandado de segurança interposto pela empresa que foi a primeira classificada na licitação para a reforma, que a sentença saiu agora sendo improcedente o mandato de segurança e aproveita para informar que a reforma está indo muito bem e que estão muito satisfeito com a empresa que está sendo desenvolvido o trabalho.** **O Conselheiro - Presidente informa que ele, juntamente com o Conselheiro Alcebídes Santini, participaram da Assembleia Ordinária da ABAR, no dia 25,** onde foram eleitos os novos representantes das Regiões e para a Região Sul o representante é de Santa Catarina, a AGERGS ficou na suplência. **Informa também que estão participando de um curso promovido pela ABAR e que no mês de julho acontecerá um encontro em Porto Alegre da Câmara Técnica de Saneamento, também promovido pela ABAR.** Nada mais a tratar, o Conselheiro-Presidente encerra a presente Sessão às 15 horas e 37 minutos.



Isidoro Zorzi
Conselheiro-Presidente.



Alessandra Bortowski
Secretária

Data: 03/05/2018

Processo: 0083.3900/16-1

Assunto: Irregularidade na medição de consumo de energia elétrica –
Análise do recurso da usuária

Conselheira Relatora: Eleonora da Silva Martins

Conselheiro Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

O processo teve início com o recurso interposto pelo usuário Pedro Santos Zortea e Cia. Ltda. junto à Ouvidoria da AGERGS em 18/12/2015 contra cobrança da AES-SUL (atual RGE Sul) referente à irregularidade na medição de consumo de energia elétrica na Instalação nº 5288285 que resultou na cobrança de recuperação de consumo no valor total de R\$ 16.423,44 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Em síntese, o recorrente menciona que ao constatar uma irregularidade no fornecimento de energia chamou a concessionária o que originou a lavratura do TOI, fato que indica que não deu causa a irregularidade. Entende abusivo o valor cobrado, se comparado com o valor médio mensal das suas contas de consumo de energia e com seu faturamento mensal. Requer a desconstituição do débito.

A AES-SUL se manifestou informando: "TOI com levantamento fotográfico comprovando e caracterizando o desvio de energia. Cálculo da recuperação de consumo realizado com base no Art. 130 da Resolução 414 ANEEL. Relação de incidência com os contatos feitos com o cliente."

Anexou diversos documentos, dentre eles, Termo de Ocorrência e Inspeção com o registro fotográfico, histórico de consumo, gráfico de consumo, memória descritiva do cálculo, relatório de incidências e carta de cobrança ao usuário.

A Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 19/2016 - SOA, esclarecendo que:

- a documentação trazida aos autos pela Companhia permite caracterizar a irregularidade por ela apontada na Instalação Consumidora, em conformidade com o disposto no artigo 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

- na apuração do consumo de energia a ser recuperado, a empresa utilizou o critério estabelecido no inciso III do artigo 130¹ da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ante a impossibilidade de utilização dos incisos anteriores;

- o intervalo de tempo considerado para a cobrança foi de 15 de maio de 2015 até 17 de setembro de 2015, apurando-se uma diferença de: Consumo ativo vermelho, 4.143 kWh; consumo reativo, 2.194 UFER; Demanda Ativo, 36 kw; Ultrapassagem de demanda ativo, 36 kw; no valor total de R\$ 16.423,44.

- é facultado à concessionária cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização da inspeção, conforme o disposto no art. 131² da já citada Resolução;

- os procedimentos contestados estão de acordo com o que determina a Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

- opina pelo indeferimento da contestação formulada pelo consumidor.

¹ Art. 130 - Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

² Art. 131 - Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção *in loco*, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.

A Ouvidora da AGERGS, com base no art. 206 do Regimento Interno vigente à época, encaminhou o processo para apreciação do Conselho Superior em 03 de março de 2016.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno da AGERGS através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Gerente de Energia Elétrica para decidir os processos de irregularidades na medição de energia elétrica.

Assim, o presente expediente foi encaminhado à Gerência de Energia Elétrica e o respectivo Gerente decidiu pelo indeferimento do pedido, oficiando as partes da decisão em 15 de maio de 2017.

Notificado da decisão, o usuário interpôs recurso pelo qual reitera as alegações contidas em seu recurso inicial e, notificada do recurso apresentado pelo usuário através do Ofício nº 703/2017-GPE, a Concessionária não apresentou contrarrazões.

Em 29 de outubro de 2017, atendendo solicitação da Gerência de Energia Elétrica, a empresa protocolou a Carta nº 083 encaminhando informações quanto ao conteúdo da memória de massa do medidor no período e notificação por falta de acesso à medição.

Mediante a Informação nº 3/2018 a GPE identificou que o recurso do usuário não deve ser conhecido, por intempestivo. No entanto, constatou, também, que mesmo nas questões de mérito o recurso não deve prosperar.

O Gerente de Energia Elétrica, por meio do Encaminhamento nº 2/2018 com base na Informação nº 3/2018-GPE, em juízo de reconsideração, manteve a decisão de indeferimento do pedido do consumidor e encaminhou o recurso para deliberação do Conselho Superior em 18 de janeiro de 2018.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de energia elétrica por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante Convênio de Cooperação.

O presente expediente foi instaurado para análise do pedido, por parte do usuário, de cancelamento de cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, que resultou no indeferimento do pleito, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes durante todo o trâmite.

Verifica-se que o Gerente de Energia Elétrica enviou o Ofício 246/2017-GPE ao usuário encaminhando cópia da Informação nº 19/2016 – SOA, com prazo de 10 dias para apresentação de recurso, a contar do recebimento da notificação.

O referido ofício foi recebido pelo usuário em **01 de junho de 2017 (quinta-feira)**³, conforme cópia do Aviso de Recebimento dos Correios anexa ao processo.

O prazo de 10 dias iniciou na sexta-feira 02 de junho e terminou na segunda-feira 12 de junho de 2017, conforme critério estabelecido no art. 48 da Resolução ANEEL nº 273/2007⁴.

³ **RESOLUÇÃO NORMATIVA AGERGS Nº 29 de 18 de outubro de 2016. SESSÃO n.º 69/2016.**

Art. 54. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Na intimação por via postal, a contagem do prazo dar-se-á a partir da data de recebimento constante no respectivo aviso.

⁴ Art. 48. Ressalvada disposição legal específica, é de (10) dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 39 desta Norma.

O recurso ao indeferimento do pedido foi protocolado pela usuária na AGERGS no dia 19 de junho de 2017, sendo, portanto, intempestivo⁵.

O Consumidor alega, em síntese, que não deu causa e não teve qualquer tipo de participação na ocorrência da alegada irregularidade constatada na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora de sua responsabilidade.

Mesmo intempestivo, tendo em vista as alegações do consumidor, a Gerência de Energia Elétrica solicitou documentos adicionais à Concessionária que permitissem a análise mais profunda dos procedimentos adotados pela empresa.

Assim, conforme Informação nº 03/2018 da Gerência de Energia Elétrica, ficou constatado que, após a notificação de falta de acesso ocorrida em maio/2015, a RGE Sul somente teve acesso ao medidor em setembro de 2015, quando constatou a irregularidade. Portanto, a empresa considerou em sua memória de cálculo como tendo havido a irregularidade em maio de 2015.

Por outro lado, caso se considere o período adotado como equivocado, deve-se determinar à empresa que utilize para a recuperação do consumo não faturado o disposto no parágrafo 1º do art. 132 da Resolução ANEEL n.º 414/2010, ou seja, seis ciclos⁶, condição essa mais gravosa ao

⁵ RESOLUÇÃO NORMATIVA AGERGS Nº 29 de 18 de outubro de 2016. SESSÃO n.º 69/2016.

Art. 55. A contagem do prazo, para fins de verificação de tempestividade das manifestações das partes, dá-se com o registro no Protocolo da AGERGS.

Resolução ANEEL nº 273/2007: [...]

Art. 43 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

⁶ Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

§ 1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, mediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

consumidor, tendo em vista que os cálculos apresentados pela empresa consideram apenas 125 dias de medição irregular.

Desta forma, mesmo que o recurso fosse tempestivo, nas questões de mérito, não deve prosperar, face à ausência de novos argumentos capazes de alterar a decisão já proferida neste processo pela Gerência de Energia Elétrica.

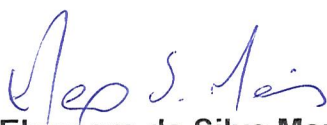
Diante do exposto,

III – VOTO POR:

1 – Não conhecer o recurso interposto pelo usuário Pedro Santos Zortea e Cia. Ltda., por intempestivo, mantendo a decisão final da Gerência de Energia Elétrica autorizando a cobrança de R\$ 16.423,44 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) aplicada pela AES-SUL (atual RGE-SUL).

2 – Oficiar as partes da presente decisão, com prazo de dez dias para apresentação de recurso à ANEEL, a partir do recebimento da correspondência.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

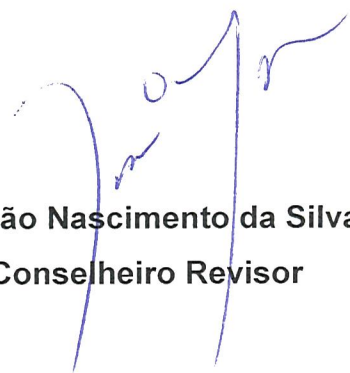


Eleonora da Silva Martins
Conselheira Relatora

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à decisão, aguardarei a discussão deste Conselho para proferi-la.



João Nascimento da Silva
Conselheiro Revisor

CONSELHO SUPERIOR

Data: 03/05/2018

Processo: 000469-39.00/16-7

Assunto: Recurso da Santa Cruz Rodovias ao Auto de Infração nº 0005/2014 emitido pelo DAER.

Conselheiro-Relator: João Nascimento da Silva

Conselheiro-Revisor: Isidoro Zorzi

I - DO RELATÓRIO

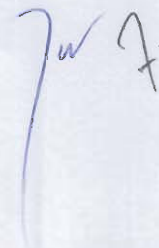
O presente expediente tem como objeto a análise de recurso interposto pela empresa Santa Cruz Rodovias S/A contra o Auto de Infração nº 005/2014 emitido pelo DAER em 23/09/2014, face ao não atendimento de cláusulas do Contrato de Concessão nº PJ/CD/149/98.

A Concessionária interpôs junto ao DAER sua Defesa Prévia, requerendo o arquivamento do processo.

O Diretor Geral do DAER decidiu pelo não acolhimento da Defesa e aplicação da penalidade de multa no valor de 600 URMs, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Assegurado o contraditório, a empresa, depois de várias tentativas pelo DAER, foi notificada da decisão em 22.02.2016 e por publicação no Diário Oficial do Estado em 23.02.16, com prazo de trinta dias para apresentação de recurso à AGERGS.

Em 23.03.2016 a empresa protocolou junto ao DAER recurso da decisão e em 30/03/2016 o processo foi encaminhado à AGERGS.



A Diretoria de Qualidade se manifestou por meio da Informação 28/2016 analisando as alegações da Concessionária em confronto com as obrigações contratuais, concluindo que a Concessionária não implementou a obra destinada à comodidade e à segurança dos usuários. Ponderou também que o DAER deixou transcorrer longo prazo para exigir o cumprimento da obrigação contratual, fazendo tal exigência quando faltava menos de um ano para a extinção do contrato.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos se manifestou inicialmente por meio do Encaminhamento nº 40/2016-DJ, identificando que o recurso não foi digitalizado no DAER de forma integral, não apresentando sequer o pedido e a assinatura, impedindo sua análise.

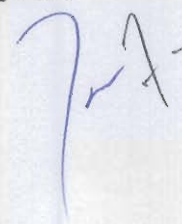
Em 09/06/2016 foi solicitado ao DAER providências para a juntada do recurso e possíveis anexos.

Ocorre que, por não dispor da peça integral solicitada pela Agência, **aquele Departamento resolveu arquivar o processo com recurso dirigido à AGERGS.**

Em 08/12/2016 foram oficiados o DAER e a empresa Santa Cruz Rodovias, requisitando ao DAER o desarquivamento e envio do expediente à AGERGS, o que foi atendido em 26/12/2016.

Em 02/03/2017 foi Oficiada a empresa Santa Cruz para que no prazo de 10 dias encaminhasse à AGERGS cópia integral do recurso interposto pela Concessionária, tendo em vista que no processo consta somente cópia parcial do recurso, contudo não houve o cumprimento da providência requerida.

A Diretoria Jurídica se manifestou novamente por meio da Informação nº 132/2017, apresentando em síntese as seguintes considerações:



- houve intensa tentativa para sanar as irregularidades processuais, inclusive com ligação telefônica para o escritório de advocacia que representa a Concessionária, restando caracterizada a falta de interesse da empresa em defender seus interesses perante a Agência;

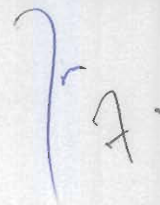
- **a falta de assinatura nas razões recursais implica inexistência do recurso.** Essa é a posição pacífica da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Não há tecnicamente recurso da Concessionária a ser conhecido, tratando-se, isto sim, de arrazoadado apócrifo;

- **não há pedido no recurso.** A peça está incompleta, não apresentando nenhum pedido, como reiteradamente foi salientado neste processo, o que contraria o art. 45 da Resolução Normativa n.º 29/2016, que disciplina o processo administrativo na AGERGS, bem como o art. 48 da Resolução Normativa n.º 12/2014, atualmente revogada, mas vigente ao tempo da interposição do “recurso”;

- opina-se pelo não conhecimento do “recurso” da Concessionária, pois não está assinado e não contém qualquer pedido.

Foram expedidos os Ofícios nº 351/2017-DG e 352/2017-DG, ao DAER e Concessionária notificando do não conhecimento do recurso e abrindo prazo para recurso ao Conselho Superior, com o que a empresa Santa Cruz Rodovias se manifestou em 11/10/2017 mediante protocolo na AGERGS das razões do recurso.

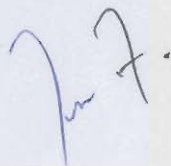
Em 18/10/2017, na qualidade de Relator, solicitei manifestação da Diretoria Jurídica, na medida em que **identifiquei equívoco quanto a expedição dos Ofícios 351-DG e 352-DG que resultou na manifestação da Concessionária.**



Por meio da Informação nº 27/2018, a Diretoria Jurídica se manifestou reconhecendo equívoco na expedição dos Ofícios 351-DG e 352-DG e a nulidade da decisão neles contida, uma vez que o órgão competente para decisão da AGERGS é o Conselho Superior. Assim, o expediente deveria ter sido encaminhado ao Conselheiro Relator para colocar o processo em pauta para votação, conforme dispõe o Regimento Interno da Agência.

Em 09/03/2018 a Diretoria Geral encaminha o expediente para análise do Conselho Superior.

É o Relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que, conforme consta na Informação da Diretoria Jurídica nº 27/2018, a decisão objeto dos Ofícios nº 351/2017 e 352/2017 é nula por ter sido proferida por autoridade destituída de competência regimental, tornando sem efeito todos os atos posteriores à sua expedição, inclusive a manifestação da empresa Santa Cruz Rodovias S/A protocolada na Agência em 11/10/2017. **Os atos administrativos anteriores à expedição dos Ofícios permanecem válidos, devendo o processo seguir regular tramitação e deliberação do Conselho Superior da AGERGS.**

A matéria restou devidamente analisada pela área técnica e destaque, em especial, a Informação nº 132/2017 da Diretoria Jurídica, que identificou irregularidades processuais em razão da falta de assinatura nas razões recursais e falta de pedido no recurso.

Assim, não há tecnicamente recurso da Concessionária a ser conhecido, tratando-se, isto sim, de arrazoadado apócrifo. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA.

O recurso sem assinatura do procurador da parte é inexistente, não cabendo o seu conhecimento. Irregularidade mantida mesmo após expressa intimação para saneamento. Precedentes deste Tribunal e do STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível n. 70072026792. Décima Terceira Câmara Cível. Des. Elisabete Correa Hoeveler. Julg. em 20.01.2017. Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. **A jurisprudência já pacificou o entendimento de que recurso não assinado é recurso inexistente**, não caracterizando mera irregularidade. Agravo não conhecido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70053791257, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Genaro José Baroni Borges, Julg. em 15.05.2013. Grifos nossos)

7-1-5

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO.

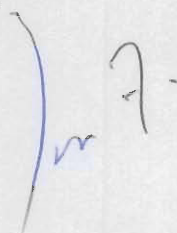
1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte quando ausente a assinatura do advogado subscritor.

2. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AREsp 364.723/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julg. em 24.09.2013. Grifos nossos)

Além disso, a peça está incompleta, não apresentando nenhum pedido, o que contraria o art. 45 da Resolução Normativa n.º 29/2016¹, que disciplina o processo administrativo na AGERGS, bem como o art. 48 da Resolução Normativa n.º 12/2014, atualmente revogada, mas vigente ao tempo da interposição do “recurso”.

Destaca-se, por fim, as diversas tentativas para sanar as irregularidades processuais, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da verdade material que devem orientar a atuação administrativa, o que compreendeu envio do Ofício nº 18/2017-DG recebido em 08.03.17, envio de e-mail à procuradora da empresa e ligação telefônica para o escritório de advocacia localizado em São Paulo, como informado no Encaminhamento 128 (doc. 0117826), porém restaram as mesmas frustradas.

Diante do Exposto,



¹ Art. 45. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento escrito no qual o recorrente apresentará os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

III – VOTO POR

1 – Determinar a nulidade da decisão contida nos Ofícios nº 351/2017 e nº 352/2017 por ter sido proferida por autoridade destituída de competência regimental, tornando sem efeito todos os atos posteriores à sua expedição, inclusive a manifestação da Santa Cruz Rodovias S/A protocolado em 11/10/2017.

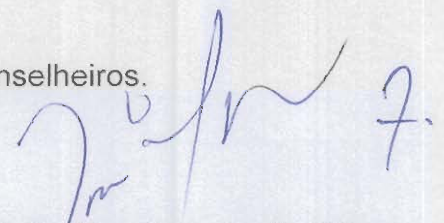
2 – Não conhecer o Recurso Voluntário interposto pela empresa Santa Cruz Rodovias, mantendo a penalidade de multa de 600 URMs, objeto do Auto de Infração nº 0005/2014 emitido pelo DAER/RS.

3- Devolver o presente expediente ao DAER para que calcule o valor atualizado da multa a ser aplicada, cientificando a concessionária para que efetue o pagamento no prazo de trinta dias, conforme item 13.2.9 do Contrato de Concessão nº PJ/CD/089/98.

4 - Oficiar a PGE acerca da presente decisão, tendo em vista a existência de ação judicial referente ao desequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

5 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito reporto-me a fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.


Isidoro Zorzi
Conselheiro-Revisor